



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0431958-09.2015.8.19.0001

**CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo nos autos da falência de **TEQUILA SINUCA BAR E GRILL LTDA. ME**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o terceiro relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação de fls. 326/331, expondo todos os atos realizados até a presente data e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

### PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 294** – Resposta do ofício expedido ao 5º Distribuidor informando que consta procuração passada pelo ex-sócio ANTHONY LOPEZ, e que nada consta em nome do ex-sócio RUBEN CARLOS DE ALBUQUERQUE.
2. **Fls. 296/307** – Resposta do ofício expedido ao 9º RI acostando as certidões dos imóveis localizados na Est. dos Bandeirantes, lote 40 do PAL 25500, R. Romão Cortes de Lacerda, 3.145, apto. 1.508, bloco 04 e Rua General Miguel Ferreira, nº 178, casa 259.
3. **Fl. 309** – Resposta do ofício expedido ao 6º Distribuidor, informando que nada consta em nome dos ex-sócios da Falida.
4. **Fls. 311/313** – Envio de intimação eletrônica.



5. **Fls. 314/315** – Certidões de intimação eletrônica.
6. **Fls. 317/321** – Resposta do ofício expedido a Receita Federal encaminhando mídia com as informações solicitadas.
7. **Fls. 322/324** – Certidões de intimação eletrônica.
8. **Fls. 326/331** – Juntada do segundo relatório do AJ.
9. **Fl. 333** – Despacho fixando o Termo Legal Falimentar em 14.12.2010, determinando que se oficiem conforme requerido pelo AJ, devendo constar no item "iii" que se trata de reiteração, fazendo referência ao expedido à fl. 147 (index 172).
10. **Fl. 334** – Envio de documento eletrônico.

## CONCLUSÕES

Inicialmente, o **Administrador Judicial** passa a se manifestar a respeito das respostas dos ofícios de fls. 294 e 296/307, informando ciência do contido às fls. 309 e 317/321.

- **Fl. 294** – Resposta do ofício expedido ao 5º Distribuidor, indicando os contratos firmados pelos ex-sócios da falida. **Nada a prover, tendo em vista a inexistência de contratos firmados pela falida.**
- **Fls. 296/307** – Resposta do ofício expedido ao 9º Registro de Imóveis acostando aos autos a certidão de ônus reais do imóvel localizado na Est. dos Bandeirantes, nº 4655, lote 40, PA 25500, Jacarepaguá e informando a inexistência de registro dos bens situados na R. Romão Cortes de Lacerda, nº 3145, bl. 4, apto. 1508, Itanhangá e R. General Miguel Ferreira, nº 178, casa 259, Taquara, todos nesta cidade. **Nada a prover, tendo em vista que o primeiro bem nunca foi propriedade da falida ou de seus sócios e não foram encontrados registros dos demais imóveis.**

Prosseguindo, o **AJ** exara ciência do r. despacho de fl. 333, que fixou o Termo Legal Falimentar em 14/12/2010 e determinou que sejam expedidos os ofícios solicitados às fls. 326/331.



**Continuando, passa o Administrador Judicial a apresentar o relatório do art. 22, III, “e”, da Lei nº 11.101/2005.**

Em que pese a quebra da sociedade em epígrafe ter ocorrido em 16 de abril de 2019, até a presente data seus sócios não cumpriram com o disposto no art. 104 da lei falimentar, deixando de apresentar os livros contábeis da falida, impossibilitando a análise do Administrador Judicial quanto às causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência daquela.

Diante deste cenário, tal inércia dos sócios da falida representa crime falimentar, tipificado no **art. 178, da Lei nº 11.101/2005**, *in verbis*:

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:  
Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Cabe salientar, que ainda inexistem provas nos autos que acarretem responsabilidade civil ou penal aos sócios da falida diversa da já apontada, sendo certo que as diligências necessárias para averiguação de tais fatos ainda estão sendo realizadas.

## REQUERIMENTOS

**Ante o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:**

- a) **pelo cumprimento do item 2, da r. decisão de fl. 333, com a expedição dos ofícios solicitados às fls. 326/331, os quais serão a seguir repetidos, objetivando a facilitação do trabalho da serventia:**
- i. à Receita Federal, solicitando as Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI, das seguintes pessoas físicas e jurídicas, desde o ano de 2010: TEQUILA SINUCA BAR E GRILL LTDA. ME (CNPJ sob o nº 11.062.589/0001-79); RUBEN CARLOS DE ALBUQUERQUE (CPF: 024.942.207-77) e ANTHONY LOPEZ (CPF: 748.223.301-68);



- ii. à Receita Federal, solicitando informações a respeito das participações societárias, com indicação dos números de CNPJs vinculados às seguintes pessoas físicas, desde o ano de 2000 até a presente data: RUBEN CARLOS DE ALBUQUERQUE (CPF: 024.942.207-77) e ANTHONY LOPEZ (CPF: 748.223.301-68).
  - iii. à Fazenda Municipal do Rio de Janeiro, solicitando informações sobre os débitos fiscais da MASSA FALIDA DE TEQUILA SINUCA BAR E GRILL LTDA. ME (CNPJ: 11.062.589/0001-79), atualizados até a data da quebra (16/04/2019);
- b) sejam os autos remetidos ao Ministério Público para análise do presente relatório, indicando este AJ a prática do delito inscrito no art. 178 da lei falimentar pelos sócios da falida.**

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2020.

**CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**Administrador Judicial da Massa Falida de Tequila Sinuca Bar e Grill Ltda. ME**

Fernando Carlos Magno Martins Correia  
OAB/RJ nº 153.312